



STSPMP

STSPMP

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) son nº 46.000.008.167/93 - Código Sindical nº 013.272.04.533-2 - CNPJ: 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Parque da Figueira - CEP: 13.140-841 - Paulínia / São Paulo, Contato: (19) 3874-2179 - sindicalodiretor@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PAULÍNIA - S.P.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, entidade de classe de primeiro grau, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48 e no Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, Coordenação de Registro Sindical sob o número 46000.008167/93, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, constituído nos termos do incluso instrumento de mandato procuratório, com escritório profissional situado na Avenida Brasília, n.º 16, Sala 01, Santa Cecília, Paulínia, S.P., e-mail ceronisucci@gmail.com, onde receberá as notificações e comunicações processuais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 300 do NCPD, artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85, Lei n.º 8.429/92, artigo 8.º, inciso III da Constituição Federal, propor

1

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 45.751.435/0001-06, situada na Avenida José Lozano Araújo, n.º 1551, Parque Brasil 500, Paulínia, S.P., C.E.P.: 13.141-901, telefone (19) 3874-5600, endereço eletrônico - ouvidoria@paulinia.sp.gov.br;**

- **DANILO BARROS, no exercício do cargo público de chefe do Poder Executivo do Município de Paulínia, demais qualificações**



desconhecidas, devendo ser citado na Avenida José Lozano Araújo, n.º 1551, Parque Brasil 500, Paulínia, S.P., C.E.P.: 13.141-901;

- **MAICK LUCIZANO, no exercício do cargo público de Secretário de Segurança Pública do Município de Paulínia, demais qualificações desconhecidas, devendo ser citado na Avenida José Lozano Araújo, n.º 1551, Parque Brasil 500, Paulínia, S.P., C.E.P.: 13.141-901;**

- **MÁRCIA ELISABETE SCARASSATI, no exercício do cargo público de Secretária de Educação do Município de Paulínia, demais qualificações desconhecidas, devendo ser citado na Avenida José Lozano Araújo, n.º 1551, Parque Brasil 500, Paulínia, S.P., C.E.P.: 13.141-901;**

- **CAROLINA BORDIGNON, no exercício do cargo público de Secretária de Administração do Município de Paulínia, demais qualificações desconhecidas, devendo ser citado na Avenida José Lozano Araújo, n.º 1551, Parque Brasil 500, Paulínia, S.P., C.E.P.: 13.141-901,** pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

PREÂMBULO

Com a devida *vênia*, estabelece nossa Carta Magna no tocante a ameaça ou lesão de direito que não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, constituindo regra universal para garantia do cidadão para viver numa sociedade juridicamente organizada e harmoniosa.

Em face da lesão grave ao direito da categoria dos servidores públicos municipais de Paulínia, representada pelo Sindicato Requerente, no que tange a ausência de cumprimento das Leis Municipais Complementares n.º 59/16, 65/17 e 66/17, que dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos, respectivamente da Guarda Civil Municipal, do Magistério e Quadro Geral.

DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO

A entidade Requerente na qualidade de representante legítima da categoria dos servidores e empregados públicos do município Requerido, com registro de seus atos constitutivos no cartório das pessoas jurídicas e cadastrado junto CNES do Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º 46000.008167/93, documentos em anexo, tem o reconhecimento de sua atuação na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional representada conforme o disposto no artigo 8.º da Constituição Federal e

seus incisos, o que lhe confere personalidade jurídica para atuação no polo ativo da ação.

DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Por se tratar de ação civil pública, adotada na modalidade subsidiária no âmbito do processo civil, bem como, em face na natureza coletiva da demanda, de se entender, *data máxima vênia* pela aplicação do sistema de regramento do direito processual coletivo empregado no processamento da Lei da Ação Civil Pública isentando o Requerente do pagamento das custas processuais e demais consectários, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), abaixo transcrito:

"Artigo 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."
(g.n.)

De se ressaltar que o entendimento jurisprudencial pátrio está sedimentado no sentido de reconhecer aplicabilidade na sua plenitude do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 nas ações desta mesma natureza.

Desse modo, conclui-se que por se tratar de entidade de cunho social, sem fins lucrativos, que goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal, é titular do direito da isenção de custas processuais, conforme o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

DOS FATOS

Em 29 de fevereiro de 2016, foi promulgada a Lei Complementar n.º 59, dispondo sobre o estatuto da guarda municipal de Paulínia, composto por plano de cargos, carreiras e vencimentos, organização e código disciplinar.

Em 27 de dezembro de 2017, foi promulgada a Lei Complementar n.º 65, dispondo sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do Magistério Público da Prefeitura de Paulínia.

Em 27 de dezembro de 2017, foi promulgada a Lei Complementar n.º 66, dispondo sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura de Paulínia.

Ocorre que, desde a promulgação das normas citadas, a Municipalidade Requerida não editou decretos regulamentadores necessários, tão pouco implementou medidas administrativas para viabilizar a devida e justa progressão funcional dos servidores, cada qual em sua respectiva carreira pública, configurando omissão administrativa grave dos gestores de cada pasta.

A conduta dos Requeridos impede que milhares servidores exerçam seus direitos legais, consubstanciado nas Leis 59/19, 65/17 e 66/17, resultando na propositura de inúmeros processos judiciais individuais e coletivos que vem sendo julgados procedentes, criando passivos financeiros incalculáveis para a municipalidade, com a aplicação de juros, multas, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, afetando direta e brutalmente o erário público.

4

Tal omissão atenta contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei n.º 8.429/92.

A título de amostragem segue anexo relação dos inúmeros processos que tramitam em desfavor da Municipalidade de Paulínia, promovidos por servidores públicos almejando com suporte nas leis municipais, progressão funcional.

Excelência, como deve ser de vosso conhecimento, muitos outros processos mais complexos, coletivos tramitam perante essa Comarca, justamente questionando a ausência de cumprimento das normas em comento, atravancando sobremaneira principalmente o Juizado Especial Cível enormidade de processos individuais justamente pleiteando progressão na carreira.

Ademais, o Sindicato Requerente sempre buscou diálogo com o gestor público, demonstrando a necessidade de cumprimento das normas municipais, porém, nenhum sucesso resultou. Segue abaixo o último protocolo realizado pelo Sindicato:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
GAP - SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO

Folha Líder

Página 2

PROTOCOLO

2025000025825



PROTOCOLO:	2025000025825
DATA DE ENTRADA:	18/08/2025 08:25:56
INTERESSADO:	1194581:SRH - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
UNIDADE DE ORIGEM:	SERPROT - SERVIÇO DE PROTOCOLO
ASSUNTO:	PROVIDÊNCIAS
DESCRIÇÃO:	OFÍCIO Nº 13/2025 - COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS - SOLICITA A IMPLEMENTAÇÃO, EM FOLHA DE PAGAMENTO, OS VENCIMENTOS REFERENTES À PROGRESSÃO VERTICAL DE TODOS OS SERVIDORES QUE JÁ TIVERAM SEUS PEDIDOS DEFERIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, CONFORME RELATADO.

5

Nem mesmo denúncias aos órgãos públicos comoveu os gestores das pastas envolvidas, como pode ser conferido pelos links abaixo:

[Progressões Vertical e/ou Horizontal | Servidores devem apresentar requerimentos para garantir este direito! - Servidores de Paulínia](#)

<https://youtu.be/k7-WXgCbnZs>

[Comissão de Carreiras questiona Administração sobre efetivação das progressões - Servidores de Paulínia](#)

[TJ-SP decide pela constitucionalidade do plano de cargos, carreiras e salários de Paulínia](#)



STSPMP

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) son nº 46 000 008 167/93 - Código Sindical nº 013 272 04 533-2 - CNPJ: 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Parque da Figueira - CEP: 13.140-841 - Paulínia / São Paulo, Contato: (19) 3874-2179 - sindicalodiretor@gmail.com

[★ Paulínia/SP... - Sindicato dos Servidores de Paulínia | Facebook](#)

[STSPMP avança nas negociações por um Plano de Carreira justo para os Guardas Municipais - Servidores de Paulínia](#)

[Plano de Carreira da Guarda Municipal | FIPE apresenta minuta e Servidores deliberam próximas ações! - Servidores de Paulínia](#)

[Plano de Carreira da Guarda Municipal | Luta continua na próxima segunda \(23/10\), às 18 horas! - Servidores de Paulínia](#)

[Sindicato solicita ao prefeito que realize o pagamento a todos os Servidores com pedidos de progressão deferidos. PAGA, PREFEITO! - Servidores de Paulínia](#)

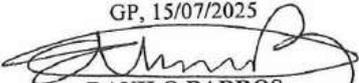
[Educação Infantil | Professores articulam próximos passos da luta pela valorização da carreira dentro do Magistério - Servidores de Paulínia](#)

[Quadro Geral | Assembleia para escolha de um suplente para a Comissão de Gestão de Carreira será dia 29 de maio, às 18h30, de forma ONLINE - Servidores de Paulínia](#)

[Progressão Vertical | Servidores classificados como inabilitados devem apresentar recurso até 5 de maio. É só preencher e enviar! - Servidores de Paulínia](#)

Denota-se ainda Excelência, que a Municipalidade Requerida através das Portarias n.º 529/2024, n.º 1150/2025 e n.º 1308/2025, criou comissão de Gestão de Carreira, contudo, atendendo comando judicial em ação promovida pelo Sindicato, porém, a comissão não possui autonomia nas deliberações e decisões, cujos atos são anulados e não cumpridos pelo gestor público, vejamos trecho recentemente exarado num protocolo administrativo de progressão funcional:

CONTINUAÇÃO DE **PROTOCOLADO Nº8.291/2024** - Fls.99

<p>Senhor Prefeito,</p>	<p>A SMDGP</p>
<p>Trata-se de pedido de progressão horizontal elaborado por MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE, servidora pública municipal, matrícula nº12.570-9.</p>	<p>RATIFICO os pareceres jurídicos de fls.94/95 e 96 e, com base no Princípio da Autotutela Administrativa, RECONHEÇO A NULIDADE DO ATO que deferiu a progressão horizontal de carreira da servidora MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE, matrícula nº12.570-9, conforme manifestação supra.</p>
<p>Este protocolado corresponde ao apensamento dos protocolos nº8291/2024 e nº26479/2024.</p>	<p>Providencie o necessário.</p>
<p>Termo de indeferimento do pedido oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, fls.62.</p>	<p>GP, 15/07/2025  DANILO BARROS <i>Prefeito Municipal</i></p>
<p>Recurso Administrativo decisão apresentada pela servidora, fls.67/69.</p>	

Diante dos fatos praticados de forma contumaz e DOLOSA pelo gestor público, descumprindo as Leis 59/16, 65/17 e 66/17, a Comissão de Gestão de Carreira em 12.08.2025, protocolou o ofício n.º 13/CGC/2025 justamente questionando a necessidade de autonomia e imparcialidade nas decisões do órgão colegiado, bem como, deferimento imediato das progressões verticais devida aos servidores que preenchem os requisitos legais, vejamos trecho (a íntegra do documento segue anexo):

Vossa Excelência,

Considerando que as Leis Complementares nº 65 e 66/2017, que dispõem sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do magistério e quadro geral da Prefeitura Municipal de Paulínia, estão em pleno vigor desde a promulgação em 27 de dezembro de 2017.

Considerando a publicação da lista do Edital de Habilitação para Progressão Vertical PCCV – Nº 01/2018 no então Semanário Oficial EXTRA nº 1.309, de 20/04/2018.

Considerando que passados 7 (sete) anos a Administração realizou publicação da lista do Edital de Habilitação para Progressão Vertical PCCV – Nº 01/2025 no Diário Oficial nº 2.512, de 24/04/2025.

Considerando que desde a promulgação das citadas Leis Complementares o município somente implementa a progressão vertical quando proveniente de decisão judicial, através de cumprimento de sentença.

A Comissão de Gestão de Carreiras, no exercício de suas atribuições descritas no art. 25 da LC nº 66/2017, vem por meio deste requerer a V. Ex^a que sejam implementados em folha de pagamento os vencimentos referentes à progressão vertical de todos os servidores que já tiveram seus pedidos deferidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e/ou por esta comissão e/ou que tiveram ganho de causa na justiça do mesmo direito, incluindo não apenas aqueles cujos nomes já foram publicados em diário oficial (primeira janela de 2018 e primeira janela de 2025) como também aqueles cujos nomes não foram publicados à devida época (da segunda janela de 2018 à segunda janela de 2024).

Enfim, Douto Magistrado, todos os contornos dos atos omissivos praticados dolosamente pelas autoridades Requeridas, descumprindo expressamente as Leis 59/16, 65/17 e 66/17, entre outros aspectos, no que concerne a promoção das progressões verticais e horizontais aos servidores que preenchem os requisitos legais, caracteriza desrespeito nítido ao erário público, cujos valores poderiam ser revertidos noutras áreas da cidade, conotam improbidade administrativa grave que deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

DO DIREITO

Excelência, a Lei n.º 8.429/92, em seus artigos 10 e 11, define como atos de improbidade administrativa aqueles que causam

enriquecimento ilícito, **lesão ao erário** ou atentam contra os princípios da administração pública.

Estabelece o artigo 15 da Lei Complementar Municipal 59/16:

"Artigo 15 - Fica instituída a carreira única da Guarda Municipal de Paulínia, cuja evolução funcional se dará por Progressão Vertical ou Progressão Horizontal." (g.n.)

A Lei Complementar Municipal 65/17, em seu artigo 60, assim preconiza:

"Artigo 60 - A Evolução Funcional nos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - Progressão Vertical;

II - Progressão Horizontal.

Artigo 61 - Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em cada exercício fiscal." (g.n.)

O artigo 9.º da Lei Complementar Municipal 66/17, assim menciona:

"Artigo 9.º - A Evolução Funcional nos cargos do Quadro Geral do Serviço Público Municipal ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - Progressão Vertical;

II - Progressão Horizontal.

Artigo 10 - Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em cada exercício fiscal." (g.n.)

A omissão dos réus na implementação das leis municipais 59/16 (artigo 15 e seguintes), 65/17 (artigo 60 e seguintes) e 66/17 (artigo 9.º e seguintes) configura ato de improbidade administrativa, pois:

- Descumpre os preceitos contidos nas normas legais, principalmente no que tange ao impedimento de progressão vertical e horizontal pelos servidores;

- Viola princípios constitucionais;

- Gera prejuízos coletivos e individuais aos servidores;

- Lesa frontalmente ao erário público;

Estabelece o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A omissão dos Requeridos na implementação das leis municipais 59/16 (artigo 15 e seguintes), 65/17 (artigo 60 e seguintes) e 66/17 (artigo 9.º e seguintes), caracteriza nitidamente ato de improbidade administrativa, gerando passivos ao erário e violando direitos coletivos.

A omissão administrativa vem gerando enormes passivos financeiros a Prefeitura Municipal de Paulínia, devido à quantidade de processos judiciais movidos por servidores que preenchem os requisitos para evolução funcional, mas foram impedidos de exercer seus direitos legais na via administrativa.

10

O renomado jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 44.ª edição, 2020, ensina:

“O descumprimento de normas legais que acarreta passivos financeiros elevados constitui ato de improbidade administrativa.” (g.n.)

José dos Santos Carvalho Filho, em “Manual de Direito Administrativo”, 35.ª edição, 2020, na mesma linha relata:

“A omissão que enseja gastos futuros consideráveis constitui dano ao erário e enseja responsabilidade civil e ação civil pública.” (g.n.)

O entendimento de nossos Tribunais não poderia ser diverso, vejamos precedente o Colendo STJ no julgamento do REsp 1.589.895/SP:

"O atraso ou omissão no cumprimento de normas legais que asseguram direitos de servidores públicos gera passivo financeiro considerável, caracterizando lesão ao erário e improbidade administrativa." (g.n.)

O Egrégio TJSP também possui pacificada jurisprudência acerca do tema:

"TJSP - Apelação Cível nº 1001234-56.2020.8.26.0100 - Julgado em: 15/03/2021 - Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Ementa: Servidor público tem direito à progressão funcional quando preenchidos os requisitos legais. Negativa sem fundamento caracteriza violação de princípios administrativos, podendo ensejar responsabilização conforme art. 11 da Lei 8.429/92, desde que demonstrado dolo." (g.n.)

No caso sobe exame o dolo e a intenção premeditada se mostram presentes, pela recusa deliberada, vez que, de longa data o empregador público vem sendo notificado pelo Sindicato Requerente e, também por decisões judiciais para cumprir as normas, e mesmo assim, nega vigência dos preceitos municipais, caracterizando do ato ímprobo, conforme fixado pelo STF no Tema 1199:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - , é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se

*os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”
(g.n.)*

No que concerne a responsabilidade dos Requeridos, cada um foi inserido no polo passivo justamente por serem Secretários das pastas envolvidas, Guarda Civil, Educação e Quadro Geral Municipal, resultando direta omissão administrativa, senão vejamos:

Prefeito: autoridade máxima, responsável por garantir cumprimento das leis municipais;

Secretários: omissão funcional e administrativa em suas áreas de competência;

Prefeitura: titularidade do dever de gestão e regulamentação das normas legais;

DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOS REQUERIDOS

O *caput* do artigo 11, da Lei n.º 8.429/92 (Improbidade Administrativa), se encaixa perfeitamente no caso sob exame, ao deixar claro como ato de improbidade atentar contra os princípios da administração pública, abaixo transcrito:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)” (g.n.)

Com a devida *vênia*, estando satisfatoriamente comprovado através dos documentos que acompanham a presente, resta materialmente demonstrado que os Requeridos desrespeitaram ou o princípio constitucional da legalidade ao deixar de aplicar no caso concreto as Leis Municipais 59/16 (artigo 15 e seguintes), 65/17 (artigo 60 e seguintes) e 66/17 (artigo 9.º e seguintes).

A Lei n.º 8.429/92 em seus artigos 9.º à 11.º, define rol exemplificativo das condutas que caracterizam improbidade administrativa, dividindo-se em três grupos distintos segundo a gravidade do

comportamento, sendo que, no caso sob exame os atos de improbidade perpetrados pelo Nobre Prefeito e Secretários Requeridos se enquadram no artigo 11.º, inciso I e § 3.º da referida norma, vejamos:

"Art. 11...

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas." (g.n.)

Nestas condições, estando sobejamente demonstrado o descumprimento pelo chefe do Executivo Municipal e Secretários do princípio da legalidade, se mostra razoável e pertinente o reconhecimento por Vossa Excelência como ato ilícito de improbidade administrativa, aplicando-lhe as sanções e cominações cabíveis na LIA.

13

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (INAUDITA ALTERA PARS)

Nobre Juiz, o Requerente almeja a concessão de tutela provisória de urgência nos termos dos artigos 294 e 300 do NCPC, combinado com o artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, abaixo transcritos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo." (g.n.)

A materialização do direito almejado pelo Requerente emerge com o desrespeito pelos Requeridos do princípio constitucional da legalidade,

ao negar vigência as Leis Municipais 59/16 (artigo 15 e seguintes), 65/17 (artigo 60 e seguintes) e 66/17 (artigo 9.º e seguintes).

No caso em tela, resta demonstrado o iminente risco aos servidores públicos municipais de Paulínia, representados legitimamente pelo Requerente, com a ausência de deferimento das progressões verticais e horizontais.

À luz do acima exposto nenhuma dúvida pode restar quanto à caracterização do *fumus boni iuris*, requisito primordial para concessão da tutela de urgência, notadamente pelos danos materiais causados pela omissão do Poder Executivo e respectivos Secretários a categoria representada pelo Requerente.

Por sua vez, o *periculum in mora* encontra-se caracterizado, especialmente porque o indeferimento da liminar causaria a categoria representada pelo Requerente, dano de difícil ou até mesmo impossível reparação, pois cessariam as esperanças de progressão funcional na carreira pública.

Neste sentido, Excelência, considerando a clarividente presença de elementos que evidenciem o perigo de dano em face do direito almejado pelo Requerente, COM SUPORTE NOS ARTIGOS 3.º E 12.º DA LEI N.º 7.347/85 combinado com os artigos 294 e 300 do NCPD, na qualidade de legítimo representante dos servidores públicos municipais de Paulínia seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**, no sentido de:

- DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS 59/16 (ARTIGO 15 E SEGUINTE), 65/17 (ARTIGO 60 E SEGUINTE) E 66/17 (ARTIGO 9.º E SEGUINTE), EM FAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

DOS PEDIDOS

Isto posto e considerando tudo mais que certamente será compreendido pelo notório saber jurídico de Vossa Excelência, com suporte na matéria fática e de direito esposada, requer:

a) COM SUPORTE NOS ARTIGOS 3.º E 12.º DA LEI N.º 7.347/85 combinado com os artigos 294 e 300 do NCPD, na qualidade de legítimo representante dos servidores públicos municipais de Paulínia seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, para determinar ao município de Paulínia a obrigação de fazer consistente na aplicação das leis municipais 59/16 (artigo 15 e seguintes), 65/17 (artigo 60 e seguintes) e 66/17 (artigo 9.º e seguintes), em favor dos servidores públicos municipais da cidade, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

b) sejam os Requeridos, Prefeito Municipal de Paulínia Sr. DANILO BARROS, Secretário de Segurança Sr. MAICK LUCIZANO, Secretária de Educação Sra. MÁRCIA ELISABETE SCARASSATI, Secretária de Administração Sra. CAROLINA BORDIGNON, condenados por ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11.º, inciso I e § 3.º da Lei n.º 8.429/92, por omissão e descumprimento do princípio constitucional da legalidade ao deixar de aplicar no caso concreto as Leis Municipais 59/16 (artigo 15 e seguintes), 65/17 (artigo 60 e seguintes) e 66/17 (artigo 9.º e seguintes), com as consequentes sanções e penas insertas no artigo 12 da citada Norma Federal;

c) sejam os Requeridos condenados ao pagamento de honorários advocatícios;

d) a citação da municipalidade Requerida, assim como, do chefe do Poder Executivo e Secretários Municipais Pessoalmente, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

e) ao final seja a ação julgada totalmente procedente atendendo na plenitude os pedidos formulados pelo Sindicato Requerente;

f) seja oficiado ao Ministério Público Estadual para que o mesmo acompanhe a presente demanda, na condição de *custus legis*;

g) PROTESTA pela produção de provas por todos os meios legais admitidos, finalmente, o depoimento pessoal, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização e perícias, e tudo mais que se fizer necessário para formação do livre convencimento deste Mm. Juízo;

DO VALOR DA CAUSA

Senhor Juiz, como se auferê pelas laudas que compõem a petição inicial, não há pleito para condenação pecuniária da Municipalidade e dos Requeridos, a ação civil pública consiste no cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, aplicar no caso concreto as Leis Municipais 59/16 (artigo 15 e seguintes), 65/17 (artigo 60 e seguintes) e 66/17 (artigo 9.º e seguintes).

O pleito de cumprimento de obrigação de fazer está preconizado no artigo 3.º da Lei Federal n.º 7.347/85, *in verbis*:

"Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (g.n.)

Enfim, por tais razões, a atribuição do valor da causa é meramente para efeitos fiscais e de alçada, literalmente, considerando que nenhum proveito econômico almeja o Requerente.

Neste sentido, dá a presente ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), face a natureza da ação e o rito específico.

Termos em que,
P. Deferimento.

Paulínia, 27 de agosto de 2025

Dr. Rafael Ceroni Succi
OAB/SP – 266.979

Dr. Alexandre Tortorella Mandl
OAB/SP – 248.010